



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO LFSO – 006/2021

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.178, que Institui no âmbito do Município de Primavera do Leste – MT, a política de práticas restaurativas nas escolas e dá outras providências.

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei nº 1.178, que Institui no âmbito do Município de Primavera do Leste – MT, a política de práticas restaurativas nas escolas e dá outras providências, deste modo, nos termos do artigo 226 do RICM, passo a analisar, com as considerações abaixo delineadas.

O presente Projeto, de iniciativa da Senhora Vereadora **GIOVANA PAULA DE OLIVEIRA**, visa aprovação de Lei Municipal para instituir no âmbito do Município de Primavera do Leste – MT, a política de práticas restaurativas nas escolas.

Verifica-se que às fls. 004, a Autora destaca suas razões para a referida propositura, nos seguintes termos: “*(...) O projeto de lei proposto visa garantir que o ambiente escolar possa cumprir requisitos estabelecidos em leis vigentes, fortalecendo o papel dos gestores, educadores, estudantes e seus responsáveis legais, no controle preventivo à evasão de alunos ou violência escolar*”.

Neste sentido, o presente PL preenche os requisitos legais de admissibilidade, especialmente no tocante à iniciativa, uma vez que, pela própria redação do artigo 3º, a sua implantação se dará com a utilização de dotação orçamentária, recursos físicos e humanos já disponíveis na Rede Municipal de Ensino, a direção e supervisão na prevenção dos conflitos e do círculo de paz, serão de responsabilidade do corpo docente ou dos alunos desde que supervisionados, além do que, como também previsto no artigo 8º, possibilita ao Município celebrar parceria com institui-





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

ções privadas, com o fito de implementar tais práticas preventivas/restaurativas.

Portanto, recomendo, assim, que seja o presente Projeto de Lei encaixado à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, que analisarão acerca de sua pertinência, devendo o mesmo tramitar regularmente.

Ante ao exposto, não encontrando nenhuma óbice legal que o impeça, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.

Este parecer é meramente opinativo/esclarecedor e as opiniões técnicas/jurídicas não o vinculam e não obrigam ao cumprimento/acatamento pelos solicitantes.

É o meu parecer.

Primavera do Leste/MT, 15 de Julho de 2021.



LAÍSA DE FREITAS DA SILVA OLIVEIRA
Assessora Jurídica
Portaria nº 021/2021
OAB/MT 18.588